

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Trabalho

PROJETO DE LEI Nº 1.579, DE 2025

Regulamenta o art. 6º da Constituição Federal para assegurar o direito à alimentação ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega.

Autoras: Deputadas TALÍRIA
PETRONE E JULIANA CARDOSO

Relator: Deputado DANIEL
ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.579, de 2025, de autoria das Deputadas Talíria Petrone e Juliana Cardoso, assegura o direito à alimentação ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega.

Na justificação, as autoras ressaltam que as empresas de aplicativo de entrega acumulam lucros expressivos ao passo que seus trabalhadores enfrentam jornadas exaustivas e restrições severas de acesso à alimentação durante o expediente e em seus domicílios.

O projeto não possui apensos. O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas, não foram apresentadas emendas ao projeto.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.579, de 2025, de autoria das ilustres Deputadas Talíria Petrone – PSOL/RJ e Juliana Cardos – PT/SP, assegura ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega o direito social à alimentação. Pelo Projeto, as empresas de aplicativos ficam obrigadas a conceder aos entregadores um vale-refeição de pelo menos R\$ 20,00 (vinte reais) a cada 4 horas ininterruptas ou 6 horas intercaladas de trabalho.

A medida é relevante e merece ser aprovada. O estudo “Entregas da Fome”, da ONG Ação da Cidadania e citado na justificação do projeto, traz dados alarmantes e revela que três em cada dez entregadores vivem em situação de insegurança alimentar.

A pesquisa, realizada em agosto de 2024 no Rio de Janeiro e em São Paulo, também aponta que a maioria dos entregadores trabalha todos os dias da semana e em jornadas superiores a 9 horas, evidenciando a precariedade do trabalho de entregas por aplicativos.

Com o Projeto, a grande maioria dos entregadores de aplicativos passaria a receber algo em torno de R\$ 40,00 (quarenta reais) por dia de trabalho a título de vale-refeição.

Considerando que o preço médio nacional do prato feito é de aproximadamente R\$ 30,80 (trinta reais e oitenta centavos), segundo dados de agosto de 2024¹, o valor a ser pago pelas plataformas a título de vale-refeição

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/08/brasileiro-paga-r-3080-em-media-para-comprar-um-prato-feito-alta-de-quase-5-em-um-ano.shtml#:~:text=O%20trabalhador%20brasileiro%20gasta%2C%20em,R%20677%2C60%20mensais> acesso agosto de 2025.



vai garantir uma alimentação minimamente digna aos entregadores ao longo da extenuante jornada de trabalho a que se submetem diariamente.

Cabe destacar que a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores decorre de um imperativo constitucional. O direito à alimentação, expressamente previsto no artigo 6º, caput, da CF/88 é corolário do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil. Por isso mesmo, a Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, definiu a alimentação adequada como um “direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei não só corrige uma grave injustiça com a categoria dos entregadores, mas, sobretudo, reafirma o primado do trabalho e o valor social da livre iniciativa, em conformidade com o postulado da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Entretanto, cabe ressaltar que as definições contidas no art. 2º do projeto não abrangem todas as plataformas de trabalho digital que contratam entregadores, o que pode ter repercussões negativas nos debates sobre a caracterização da natureza jurídica da relação entre as plataformas e os trabalhadores. Da forma como está, as definições reforçam o argumento daquelas empresas de que não exercem qualquer tipo de controle sobre os trabalhadores.

Dessa forma, trazemos para esta proposição os conceitos adotados pela União Europeia para tratar do assunto, que é a Diretiva (UE) 2024/2831, que entrou em vigor em novembro de 2024. Trata-se de uma norma da União Europeia que define regras para regulamentar e melhorar as condições de trabalho mediado por plataformas digitais, considerando que o aparecimento e o crescimento dessas, se devidamente regulamentadas, podem criar oportunidades para empregos dignos e de qualidade.



Dessa forma, alteramos o art. 2º do projeto para conceituar plataforma digital e trabalhador, com base na Diretiva da União Europeia 2024/2831, que trata do tema.

Por tudo isso, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.579, de 2025, que garante aos entregadores o direito à alimentação digna, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de Setembro de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator



SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 1.579, DE 2025

Regulamenta o art. 6º da Constituição Federal para assegurar o direito à alimentação ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o art. 6º da Constituição Federal para assegurar o direito à alimentação ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega.

§ 1º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população conforme definido no art. 2º da Lei 11346, de 15 de setembro de 2006.

§ 2º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis conforme definido no art. 3º da Lei 11346, de 15 de setembro de 2006.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



I - Plataforma de trabalho digital: uma pessoa natural ou jurídica que presta um serviço que satisfaz cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Serviço prestado, pelo menos em parte, à distância, por intermédio de meios eletrônicos, como um site ou portal na internet ou um aplicativo móvel;
- b) Serviço prestado a pedido de um destinatário do serviço;
- c) organização do trabalho efetuado por pessoas a título oneroso como componente necessária e essencial, independentemente do serviço ser executado online ou num local determinado;
- d) utilização de sistemas automatizados de monitorização ou sistemas automatizados de tomada de decisões.

II - Entregador: trabalhador que efetua trabalho em plataformas digitais, independentemente da natureza da relação contratual ou da designação dessa relação pelas partes envolvidas.

Art. 3º As plataformas de trabalho digital que ofereçam serviços de entrega de alimentos ou mercadorias ficam obrigadas a conceder crédito de no mínimo 20 reais ao entregador a cada 4 horas ininterruptas ou 6 horas alternadas de atuação do entregador na prestação do serviço.

§ 1º O benefício será concedido por meio eletrônico, a partir de crédito diretamente na plataforma de trabalho digital de entrega à qual o trabalhador está vinculado, de uso exclusivo para aquisição de alimentos.

§ 2º É vedada a conversão do benefício em pecúnia ou seu desconto da remuneração por entregas realizadas.

Art. 4º Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive quanto aos mecanismos de controle, fiscalização e denúncia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.



Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

Apresentação: 03/09/2025 09:16:43.623 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 1579/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255775558000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

